



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02133/08.

Recurso de Reconsideração - Prefeitura Municipal de CATINGUEIRA. Exercício financeiro de 2007 – responsabilidade do Sr. José Edvan Félix - Conhecimento e provimento parcial – Emissão de novo Acórdão para retificação de valores de Obrigações Patronais e de repasse de retenções. Manutenção dos demais termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO APL TC 00643/10

Ao apreciar, na sessão plenária de 20 de novembro de 2009, a Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de **Catingueira**, Sr. **José Edvan Félix**, relativa ao **exercício financeiro de 2007**, este Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, decidiu por emitir o **Parecer PPL-TC 059/2009 contrário à aprovação** da referida Prestação de Contas (fls. 3568/3573) e o **Acórdão APL TC 415/2009** (fls. 3575/3580), publicados em 05/06/2009, através do qual:

- a) Declarou o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Catingueira, durante o exercício de 2007;
- b) Aplicou multa pessoal ao Sr. José Edvan Félix, Prefeito do Município de Catingueira, no valor de **R\$ 2.805,10**, por infração grave à norma legal, nos termos do inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal;
- c) Assinou ao Senhor acima identificado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a esta Corte de Contas o recolhimento da multa aplicada ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71 da Constituição Estadual;
- d) Imputar débito ao Sr. José Edvan Félix, Prefeito do Município de Catingueira, no valor de **R\$ 17.062,16** por despesas não comprovadas com recolhimento de obrigações patronais ao INSS;
- e) Assinou ao Senhor supracitado o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a este Tribunal o recolhimento do débito acima mencionado com recursos próprios aos cofres públicos municipais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pela Administração Municipal até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento daquele prazo, sob pena de responsabilidade do Gestor do Município, servindo o presente Acórdão como título executivo. No caso de

omissão daquela autoridade, deverá agir o Ministério Público, nos termos do art. 71, §§ 3º e 4º da Constituição Estadual;

- f) Determinou a comunicação à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades de natureza previdenciária;
- g) Determinou que se representasse à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba sobre a apropriação, por parte da Prefeitura Municipal de Catingueira, de recursos originários da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 68.040,29;
- h) Determinou à Secretaria do Tribunal Pleno o desentranhamento do Processo de Inspeção Especial TC 5194/07, para encaminhamento à Corregedoria desta Corte, objetivando a verificação quanto ao cumprimento das decisões contidas no Acórdão APL TC 319/2008;
- i) Recomendar à Administração do Município de Catingueira para prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2007, sob pena de desaprovação de contas futuras e da aplicação de outras cominações legais, inclusive multa.

Foi relator do feito, à época, o então Conselheiro José Marques Mariz.

Inconformado com as decisões desta Corte, o Prefeito do Município de Catingueira, Sr. **José Edvan Félix**, interpôs em 13 de janeiro de 2010, através de seu representante legal, **Recurso de Reconsideração** (fls. 3583/3587), querendo ver reformadas as decisões contidas no Parecer PPL TC 059/2009 e no Acórdão APL TC 415/2009 deste Tribunal, fazendo para tanto juntada de documentos (fls. 3589/4274 e 4277/4314), através dos quais afirma, em resumo, que:

a) A transferência de recursos do FUNDEB para o caixa da Prefeitura ocorreu em face da Prefeitura não possuir cheque, o que leva a todos os pagamentos da Edilidade serem realizados a dinheiro pelo caixa da Prefeitura e que tal prática não ocasionou prejuízos ao erário;

b) Quanto ao não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no montante aproximado de R\$ 270.397,15, e das contribuições previdenciárias dos servidores no valor de R\$ 198.704,89, apresentou pedido de parcelamento do débito apontado (fls. 3603/3612) junto à receita Federal do Brasil, abrangendo as competências indicadas pela Auditoria, à exceção de dois empenhos (nºs 1076 e 1077), que somam R\$ 2.499,44;

c) Quanto ao atraso no pagamento de Servidores, afirma que a situação não mais existe na Prefeitura de Catingueira;

d) Em relação à ausência de comprovação de repasses à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 68.040,29 retidos dos servidores, fez juntada de cópias de extratos comprobatórios dos repasse

realizados, restando tão somente sem comprovação o valor de R\$ 7.477,63;

Ao analisar o Recurso de Reconsideração, o Órgão Técnico desta Corte concluiu:

1. Preliminarmente, pelo não conhecimento do presente Recurso, por considerá-lo intempestivo;

2. Uma vez afastada a preliminar, **no mérito**, pelo seu provimento parcial, reformando-se a decisão no tocante à:

2.1 Imputação de débito, por despesas não comprovadas com obrigações patronais, modificando o valor de R\$ 17.062,16 para R\$ 2.499,44; e

2.2 Ausência de comprovação de repasses em favor da Caixa Econômica federal de retenções em folha de pagamento, alterando o valor de R\$ 68.040,29 para R\$ 7.477,63.

3. Pela manutenção dos demais decisões consubstanciadas no Acórdão APL TC 415/2009 impugnado.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Junto a este Tribunal, que, em lavra do Procurador-Geral, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, após análise da peça recursal, manifestou-se corroborando com o entendimento do Órgão Técnico de Instrução, nos seguintes Termos (fls. 4320/4324): **1) preliminarmente**, pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto, por ser intempestivo; **2) no mérito**, afastada a preliminar, pela procedência parcial do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 415/09, sendo retificado o valor do débito imputado ao Sr. José Edvan Félix de R\$ 17.062,16 para R\$ 2.499,44, e quanto à representação à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba a respeito de indícios de apropriação indébita de valores originários da CEF e não repassados pela Prefeitura de Catingueira, a retificação do valor para R\$ 7.477,63.

O processo foi agendado para a presente sessão.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02133/08.

VOTO DO RELATOR

Antes de proferir o voto, este Relator passa a tecer algumas considerações:

- Afastada a preliminar, verifica-se que o Recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para afastar a totalidade das irregularidades apontadas pela Auditoria desta Corte, exceto quanto à documentação comprobatória de recolhimento ao INSS relativo a obrigações patronais, cujo valor imputado passa a ser de R\$ 2.499,44, ao invés de R\$ 17.062,16, e quanto à comprovação do repasse à Caixa Econômica Federal de valores retidos dos servidores, retificado de R\$ 68.040,29 para R\$ 7.477,63;

- Percebe-se, desta forma, que, no mérito, o Recurso interposto é parcialmente procedente, tendo o condão tão somente de:

- a) Retificar o débito imputado ao Sr. José Edvan Félix, Prefeito do Município de Catingueira, no valor de R\$ 17.062,16 para R\$ 2.499,44 por despesas não comprovadas com recolhimento de obrigações patronais ao INSS;

- e
 - b) Quanto à representação à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba acerca de indícios de apropriação de valores retidos de servidores, por parte da Prefeitura Municipal de Catingueira, de recursos originários da Caixa Econômica Federal, o valor a ser informado do repasse não comprovado passa ser de R\$ 7.477,63, ao invés de R\$ 68.040,29;

Feitas estas considerações, com a devida vênia do Órgão Ministerial o Relator **vota**:

1. Pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Catingueira, Sr. José Edvan Félix, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2007; e,
2. No mérito, corroborando com o Parquet e com o Órgão Técnico de Instrução, pelo seu provimento parcial, no sentido de reformar a decisão do Acórdão APL TC 415/2009 tão somente:

- 2.1 No tocante à Imputação de débito, por despesas não comprovadas com obrigações patronais, modificando o valor de R\$ 17.062,16 para R\$ 2.499,44; e

- 2.2 Quanto à ausência de comprovação de repasses em favor da Caixa Econômica federal de retenções em folha de pagamento, alterando o valor de R\$ 68.040,29 para R\$ 7.477,63;

3. Por manter os demais termos do **Parecer PPL – TC 059/2009** e do **Acórdão APL TC 415/2009** recorridos.

É o voto.
Em 30/Junho/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima
Cons. Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02133/08.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 02133/08; e

CONSIDERANDO que os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, acordaram em conhecer do referido recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de emitir novo ACÓRDÃO, reformando parcialmente os termos do Acórdão TC 00415/2009;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Catingueira, Sr. José Edvan Félix, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2007, através de seu representante legal, e, **no mérito**, dando-lhe **Provimento Parcial**, no sentido de que seja emitido novo Acórdão, desta feita no sentido de reformar a decisão do Acórdão APL TC 415/2009 tão somente:

- No tocante à Imputação de débito, por despesas não comprovadas com obrigações patronais, modificando o valor de R\$ 17.062,16 para **R\$ 2.499,44**; e,
- Quanto à ausência de comprovação de repasses em favor da Caixa Econômica federal de retenções em folha de pagamento, alterando o valor de R\$ 68.040,29 para **R\$ 7.477,63**, mantendo-se os demais termos do **Parecer PPL – TC 059/2009** e do **Acórdão APL TC 415/2009** recorridos.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 30 de junho de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz filho
Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB